



Número: **0818995-43.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GILENO MORAIS DE FREITAS (AUTOR)		AMANDA RODRIGUES BARRETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50042 937	21/10/2019 16:50	Petição Inicial
50042 945	21/10/2019 16:50	Inicial
50043 839	21/10/2019 16:50	Procuração
50043 840	21/10/2019 16:50	RG e comp. endereço
50043 842	21/10/2019 16:50	Boletim de atendimento hospitalar
50043 843	21/10/2019 16:50	Boletim de ocorrência
50043 845	21/10/2019 16:50	Declaração médica
50043 846	21/10/2019 16:50	Doc do veículo e habilitação
50058 312	22/10/2019 08:53	Despacho
50304 669	31/10/2019 10:04	Despacho
50574 252	05/11/2019 21:02	Petição emenda à inicial
50574 255	05/11/2019 21:04	Seguradora Líder-DPVAT - Processo Adm.
50574 256	05/11/2019 21:04	Cadastro de processo adm.
50574 257	05/11/2019 21:04	interrupção do prazo de análise
50574 258	05/11/2019 21:04	Pagamento seguro DPVAT
52733 371	30/01/2020 10:48	Despacho
53152 948	07/02/2020 08:47	Citação

Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: AMANDA RODRIGUES BARRETO - 21/10/2019 16:44:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116444693300000048333254>
Número do documento: 19102116444693300000048333254

Num. 50042937 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

GILENO MORAIS DE FREITAS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 001.118.864 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.º 701.905.854-04, residente e domiciliado à Rua Nísia Floresta, 104-A, Boa Vista, CEP: 59.605-270, Mossoró/RN, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, constituída nos termos da anexa procuração judicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73, propor: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, Rua Assembleia 100, 17º andar, Centro, CEP nº 20011-000, Rio de Janeiro- RJ, na pessoa de seu representante legal ou preposto, pelas razões e fatos doravante aduzidas.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, nos termos da Lei Federal nº 1.060-50, vez que se declara pobre na acepção jurídica no termo e não possui condições para suportar as despesas do processo sem privar-se dos recursos para seu próprio sustento.

II - DOS FATOS

O Promovente se envolveu em acidente de trânsito **em 15/12/2018**, por volta das 19:45hrs, na Rua Princesa Isabel, em frente ao Supermercado Cidade, centro de Mossoró/RN, quando um veículo que trafegava em sentido contrário se direcionou para entrar à esquerda, no estacionamento do supermercado e para impedir a colisão freou bruscamente, perdendo o controle da motocicleta que dirigia se desequilibrando e sofrendo uma queda que lhe causou escoriações pelo corpo, trauma em joelho direito, com dor e deformidade, sendo diagnosticada fratura de platô tibial. Foi





submetido a controle de danos na urgência, realização de cirurgia e acompanhamento fisioterapêutico. Porém o autor continua com estalido meniscal, com dor contínua, o que acaba por resultar em uma incapacidade parcial deste membro, tais como perda da movimentação normal.

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido o último liberado no dia 11/06/2019. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante de depósito da seguradora em anexo.

Nestes termos, tendo em vista que a Ré não realizou o pagamento integral do seguro DPVAT, de acordo com o grau invalidez do Autor, não restou ao Promovente outra medida senão buscar a intervenção do poder judiciário, para efetivar o pagamento da indenização no seu valor integral.

III - LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§ 8º: OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.





III – DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez parcial do membro, de intensidade de **75% (setenta e cinco por cento)**, vez que ocorreu debilidade na função do joelho do Autor.

Resta ainda esclarecer que o Autor **tem dificuldade para andar devido a deficiência com o membro lesionado, limitando totalmente seus movimentos.**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadraria no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A **finalidade precipua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10687100044647001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 04/03/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PUNHO E ANTEBRAÇO ESQUERDOS - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CRITÉRIO DE





FIXAÇÃO - LEI 11.482 /07. Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº. 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11.482 /07, a indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a até R\$13.500,00, em caso de **invalidez permanente**. Destarte, havendo comprovação da **invalidez permanente, consistente na perda parcial dos movimentos do punho e antebraço esquerdos do autor**, a indenização deve corresponder aos percentuais estabelecidos para tanto, como se deu nesta seara.

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela**. O valor que o autor recebeu, de pouco mais de oitocentos reais, não é suficiente para ampará-lo. **Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor**.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e os relatórios médicos e cirúrgicos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no art. 3º da Lei 9.164/1974 do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual justo conforme





tabela de invalidez parcial de segmento corporal, haja vista a debilidade da função do membro inferior, tal valor corresponde à R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser deduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$2.531,25 dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela de intensidade da lesão de 75%, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, em que aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

*Nesses Termos,
Pede Deferimento.*

Data de juntada aos autos virtuais.

**Amanda Rodrigues Barreto
OAB/RN 14.164**

Rua Dos Pereiros, nº 23, sala 01, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
 Telefone: (084) 3312-7198 – 9.9926-0658(Tim) – e-mail: amandarbarretoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: AMANDA RODRIGUES BARRETO - 21/10/2019 16:43:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116435877400000048333261>
Número do documento: 19102116435877400000048333261

Num. 50042945 - Pág. 5